**LEI COMPLEMENTAR Nº015, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

*“*Institui o Código de Posturas de Deodápolis e dá outras providências*".*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR**,** Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**I – PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º –**   Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Deodápolis-MS-, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas a higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Deodápolis-MS.

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**LIMPEZA E DRENAGEM**

**Art. 2º –**   Cabe à Municipalidade prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

**Parágrafo 1º –**  Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

**Parágrafo 2º** - O lixo domiciliar será recolhido quando acondicionados em recipientes providos de tampa ou de acordo com as especificações baixadas pela municipalidade e deverá ser seletivamente acondicionado, separando do lixo seco e do lixo úmido.

 **Art. 3º –**   Não serão considerados como lixo os resíduos de industrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

**Parágrafo Único –**  Os resíduos citados neste artigo deverão ter tratamento final ou ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Municipalidade, podendo ser exigidas medidas especiais para sua remoção.

**Art. 4º** Os resíduos hospitalares deverão ser separados e descartados de acordo com as especificações determinadas por normas baixadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 5º –**   A limpeza do passeio fronteiriço as edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

**Art. 6º –**   Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

 I –         Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

 II –        Deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos, inclusive as águas provenientes dos aparelhos de ar condicionado;

 III –       Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

 IV –      Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d’água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

 V –       Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

 [VI -](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm#art24xxi.)  Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais, ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;  VII –     Abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

VIII –    Sacudir e bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;

IX –      Jogar nos passeios, vias e logradouros públicos cascas de frutas, papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

X –       Jogar animais mortos, lixo, detritos ou outras impurezas através de janelas ou portas que dão para os logradouros públicos;

XI –      Colocar nas janelas das edificações vasos e outros objetos que possam cair sobre os logradouros públicos;

XII –     Lavar, reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;

XIII –    Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nos logradouros públicos;

XIV –    Derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

XV –     Despejar entulhos de demolições ou construções sem que os mesmos estejam convenientemente umedecidos,  sendo obrigatório o emprego de canaletas totalmente fechadas, até a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do piso da carroceria do veículo que receber os entulhos.

**Art. 7º –**   Nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana é proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos.

**Art. 8º –**   A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

**Art. 09º**–Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

**Parágrafo 1º –**  Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

**Parágrafo 2º –**  As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

**Art. 10 -** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 5 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO II**

**TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS**

**Art. 11 –**   É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Art. 12 –**   Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

**Parágrafo Único –**  Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

**Art. 13 –**   É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

**Art. 14 –**   É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

 I –      Transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

 II –     Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

 III –    Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

 IV –    Colocar suportes fixos para lixo domiciliar avançando sobre o passeio;

V –     Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos à locomoção de deficientes físicos;

 VI –    Lavar sobre o passeio veículos, animais ou qualquer objeto que prejudique a comodidade do pedestre;

 VII –   Deixar ramos de trepadeiras ou árvores pendentes sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

 VIII –  Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

IX – Plantar árvores a mais de 50 cm do meio fio que criem obstáculos a locomoção de pedestres ou cadeirantes.

**Art. 15 –**   A Municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 16 –**   O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

 **Parágrafo Único –** O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente, ficando o proprietário ou possuidor responsável pelo pagamento das custas com a remoção do veículo

**Art. 17 –**   Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

**Parágrafo único –**a regulamentação dos critérios específicos aos veículos de tração animal e de propulsão humana, será efetivada por lei complementar, que disporá sobre seus registros e licenciamentos.

**Art. 18 –**   Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

 I –    Sejam autorizados pela Municipalidade;

 II –   Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

 III –  Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,500 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

**Art. 19 –**   As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Municipalidade, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

**Art. 20 –**   Não será concedida licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, salvo nos casos de feiras-livres e festejos públicos.

**Art. 21 –**   Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

**Parágrafo 1º –**  As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento, quando em via pública a remoção será imediatamente após o encerramento.

**Parágrafo 2º –**  Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

**Art. 22 –**   Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Municipalidade.

**Parágrafo 1º –**  A recomposição da pavimentação será feita pela Municipalidade às expensas dos interessados no serviço.

**Parágrafo 2º –**  A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

**Parágrafo 3º –**  Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

**Art. 23 –**   É proibido aos proprietários dos terrenos nas faixas reservadas pela Lei de Zoneamento nas margens fluviais e lacustres colocar quaisquer obstáculos à livre passagem de pedestres ou dos equipamentos de limpeza e desobstrução das águas.

 **Art. 24 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 30 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO III**

**ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS**

**Art. 25 –**   Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

**Art. 26 –**   A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 16 m (dezesseis metros), sendo 8 m. (oito metros) para cada lado a partir do eixo, para estradas principais ou tronco, de 14 m (quatorze metros), 7 m. (sete metros) para cada lado a partir do eixo,  para estradas secundárias ou de ligação e de 3,00 m (três metros) para os caminhos.

 **Parágrafo Único –**  Nos cruzamentos das estradas municipais, os alinhamentos das faixas de domínio deverão concordar por um arco de círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros) nas estradas principais e de 8,00 m (oito metros) nas estradas secundárias.

**Art. 27 –**   Quando as condições de visibilidade das estradas municipais forem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, a Municipalidade executará as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, o qual se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

**Art. 28 –**   É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas  ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I –    Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, que dificultem os trabalhos de conservação das vias, ou que estejam em desacordo com as especificações descritas no artigo 25 do Código de Posturas. [(Alterado pela Lei Complementar Municipal nº 04, de 05.12. 2016)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art104)

II –   Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III –  Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV –  Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V –   Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;

VI –  Colocar bueiros  no leito das estradas e caminhos sem aprovação da Municipalidade.

**Art. 29 –**   Quando houverem condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

**Art. 30 –**   É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

**Art. 31 –**   A Municipalidade poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

**Art. 32** - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO IV**

**VEDAÇÕES E PASSEIOS**

**Art. 33 –**   Todo terreno situado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá estar de acordo com o Decreto Lei 5296/2004 “Lei da Acessibilidade” ser:

I –    Beneficiado por passeio pavimentado;

 II –   Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas do Código de Obras e da Lei de Zoneamento.

**Parágrafo Primeiro –**  Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros, cercas e passeios que:

 I –    Tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro;

II –   Apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

**Art. 34 –**   São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I –    O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II –   O concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III –  A Municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

**Art. 35 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO V**

**PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 36 –**   Dependerá de licença da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

**Parágrafo 1º –**  A Municipalidade poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

**Parágrafo 2º –**  Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 37 –**   O licenciamento de publicidade constituída por elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver ART do profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

**Art. 38 –**   A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos com equipamentos, amplificadores de som, poderão ser proibidas pela Municipalidade nas Zonas Residenciais definidas na Lei de Zoneamento.

**Art. 39 –**   Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I –    Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II –   Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III –  De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV –  Desfigure bens de propriedade pública;

V –   Seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

**Art. 40 –**   Depende ainda de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**Art. 41 –**   Os pedidos de licença à Municipalidade, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

 I –  O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

 II – As suas dimensões;

 III –  As inscrições e o texto.

**Parágrafo 1º –**  Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenho em escala devidamente cotados que permitam perfeita apreciação dos seus detalhes e de sua localização.

**Parágrafo 2º –**  No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 42 –**   Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

**Art. 43 –**   O Prefeito Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

**Art. 44 –**   O Prefeito Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

**Art. 45 –**   A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

**Parágrafo Único** – O Município regulamentará através de Lei própria a veiculação que trata o caput deste artigo.

**Art. 46** – As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01

**CAPÍTULO III**

**SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I**

**MEIO-AMBIENTE**

**Art. 47 –**   A política ambiental do Município obedecerá os preceitos e as normas Federais e Estaduais pertinentes.

**Art. 48 –**   É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I –    Prejudiquem a fauna e a flora;

II –   Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

**Parágrafo Único –**  Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

**Art. 49 –**   As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública, terão acesso às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

 **Art. 50 –**   A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causam grande incomodo à população ou geram poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

**Art. 51 –**   O proprietário que observar praga daninha contra a lavoura e não conhecer o meio de combate apropriado deve dar conhecimento ao órgão competente, para as providências cabíveis.

**Parágrafo Único –**  O munícipe que observar doença em animais de tração ou leiteiro, ou mesmo em animais de engorda ou outros, deve comunicar o fato ao órgão competente ( IAGRO).

**Art. 52 –**   O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio-ambiente.

**Art. 53 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de UFIDs 100 (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01

**SEÇÃO II**

**FLORA**

**Art. 54 –**   O desmatamento, o corte e o abate de árvores no interior dos terrenos privados dependerão de licença da Municipalidade, obedecidas as disposições da legislação pertinente, especialmente o Código Florestal Brasileiro.

**Parágrafo Único –**  A licença será negada se a vegetação for considerada de utilidade pública ou de preservação permanente, conforme definido na Lei de Zoneamento.

**Art. 55 –**   É proibido o corte e supressão de qualquer forma de vegetação considerada como de preservação permanente pela legislação ambiental Federal, Estadual ou Municipal.

**Parágrafo Único –**  A Municipalidade poderá declarar como patrimônio florestal do município: florestas, grupos de árvores ou árvores isoladas, as quais ficarão sob a guarda e conservação dos respectivos proprietários.

**Art. 56 –**   É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Municipalidade.

**Parágrafo 1º-**   Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga localização.

**Parágrafo 2º-**   O órgão competente da Municipalidade poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

**Art. 57 –**   Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos, fios, ou quaisquer outros objetos e instalações.

**Art. 58 –**   A Municipalidade colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Parágrafo Único –**  A Municipalidade manterá às suas expensas um viveiro com mudas de espécies renováveis e / ou nativas.

**Art. 59 –**   A ninguém será permitido atear fogo em quaisquer tipos de vegetação ou de matos, salvo a queima controlada permitida em lei estadual e mediante prévia autorização municipal.

**SEÇÃO III**

**FAUNA**

**Art. 60 –**   Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 61 –**   A permanência de gado bovino, equino, ovino, suíno ou caprino é proibida na Zona Urbana, sendo tolerada nas Zonas de Expansão Urbana, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados e pelo menos a 50,00 m (cinquenta metros) de qualquer habitação.

**Parágrafo Único –**  Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Art. 62 –**   Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo 1º** – O prazo estipulado no caput deste artigo passará a ser contado a partir da                 divulgação ou comunicação da apreensão.

**Parágrafo 2º –**  Os animais não retirados no prazo de três dias, serão  vendidos ou em hasta pública, ou doados a terceiros, a critério da Municipalidade.

**Parágrafo 3º –**  Os animais portadores de raiva, moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados sumariamente e incinerados.

**Parágrafo 4º –**  O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como injeção de anestésico.

**Art. 63 –**   Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Municipalidade.

**Parágrafo Único –**  A Municipalidade poderá ou não exigir a matrícula dos cães mantidos na Zona Urbana do Município.

**Art. 64-**    É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, sendo vedado:

I –    Realizar espetáculos e exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores;

II –   Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

III –  Domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV –  Criar abelhas no perímetro urbano;

V –   Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

VI –  Criar pombos nos forros e telhados das edificações.

**Parágrafo Único –**  Havendo aves e mamíferos selvagens no município, são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação ambiental.

**Art. 65 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 30 UFID (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO IV**

**SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA**

**Art. 66 –**   Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais.

 **Parágrafo Único –**  Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes  deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10 m (dez metros).

**Art. 67 –**   Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.

**Parágrafo Único –** Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas. Inexistindo rede coletora de esgotos, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá promover a instalação de fossa séptica no local.

**Art. 68 –**   Quando houver lançamentos de efluentes industriais nos cursos d’água, este deverá ser feito à montante da captação d’água da própria indústria.

**Art. 69 –**   As águas residuais deverão ser canalizadas para a rede de esgotos pluviais.

**Parágrafo Único –**  Quando não houver rede de esgotos pluviais, as águas residuais serão canalizadas para poço absorvente, se o solo for permeável, e para coletor natural se o solo for impermeável.

**Art. 70 –**   É considerado infração grave à salubridade pública a não ligação dos esgotos domésticos à rede de esgoto cloacal, quando esta existir.

 **Parágrafo Único** – Fica proibida a canalização ou qualquer outro meio de transferência de resíduos da rede de esgoto residencial, comercial ou industrial com as redes de captação de águas pluviais.

**Art. 71-**    É expressamente proibido construir latrinas e estrumeiras na Zona Urbana, podendo em casos excepcionais ser toleradas na Zona de Expansão Urbana, mediante licença da Municipalidade.

**Art. 72 –**   O despejo de água, esgotos, detritos, lixo e similares, só poderá ser feito nos lugares designados pela Municipalidade.

**Art. 73 –**   Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterrá-los nas imediações dos poços ou cursos d’água.

**Art. 74 –**   É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos sempre que possível para facilitar o livre curso das águas. Não sendo possível a desobstrução, o proprietário deverá comunicar as autoridades e permitir o acesso para execução dos trabalhos.

**Art. 75 –**   É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 76 –**   Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter assegurada as seguintes condições sanitárias:

I –    Impossibilidade absoluta de penetração por elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II –   Facilidade absoluta de inspeção e limpeza;

III –  Tampa removível.

**Parágrafo Único –**  É proibida a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatórios de água, destinados ao consumo humano.

**Art. 77 –**   A matança de gado ou ave para comercialização só poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

**Art. 78 –**   É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

**Art. 79 –**   Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

**Parágrafo 1º -** É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro, sob pena de multa em lei específica.

**Parágrafo 2º –**  Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

**Parágrafo 3º –**  A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

**Art. 80 –**   A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

**Art. 81 –**   As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser pintados  regularmente de acordo com as necessidades, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

**Parágrafo Único –** O descumprimento das exigências especiais feitas pelas autoridades competentes estará sujeito à multa prevista contida na Tabela – Anexo 1.

**Art. 82 –**   O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

**Art. 83–**   É expressamente proibido:

I –    Ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas à esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II –   Dar, emprestar,  vender ou por qualquer outro meio colocar em circulação, sem desinfecção objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III –  Lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV –  Ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa;

V –   Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

**Art. 84 –**   É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e sem amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

**Art. 85 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 200 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**CAPÍTULO IV**

**DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**

**FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 86 –**   Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Zoneamento e das demais normas legais pertinentes.

**Parágrafo Único –**  O requerimento deverá especificar com clareza:

I –    O tipo de comércio, indústria ou serviço;

II –   O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

**Art. 87 -**   Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento e alvará sanitário municipal em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 88 –**   Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 89 –**   Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município, abrirão entre 6 (seis) e 9 (nove) horas e fecharão entre 17 (dezessete) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho.

**Parágrafo Único –**  A pedido do interessado, a Municipalidade permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que:

I –    Manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II –   Manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III –  Prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário, hospitais e segurança;

IV –  Tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos;

 V –   Visem atender ao turismo de fim de semana;

VI –  Destinem-se ao lazer noturno, aos meios de hospedagem ou ao abastecimento de veículos.

**Art. 90 –**   As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**Parágrafo Único –**  Para atendimento em feriados ou horário noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.

**Art. 91 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 30 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 1.

**SEÇÃO II**

**HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 92 –**   A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

**Art. 93 –**   Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

**Parágrafo 1º –**  A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

**Parágrafo 2º –**  A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial,  industrial ou de prestação de serviços.

**Parágrafo 3º –**A reincidência na prática das infrações deste artigo**,**implicará nasanção pecuniária em dobro pela vez primeira e no acréscimo de 50% da multa originária a cada nova reincidência, cumulativa a dobra imposta.

**Parágrafo 4º –**  Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

**Art. 94 –**   A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados nesta seção serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

**Parágrafo 1º –**  Os que apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

**Parágrafo 2º –**  O não cumprimento das exigências deste artigo é considerado grave infração à este Código, quaisquer que sejam as alegações apresentadas, implicando em multa de grau máximo e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

**Art. 95 –**   Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiêne, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

**Art. 96 –**   Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 97 –**   Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização, do SIM, do SIE e do SIF.

**Art. 98 –**   Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles.

**Art. 99 –**   Nos estabelecimentos em que se vendem lacticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I –    A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II –   A existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

III –  A apresentação do pessoal com uniforme apropriado, incluindo gorro, de preferência na cor branca;

IV –  A utilização de  utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

**Parágrafo Único –**  O leite deverá ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados e incolores, podendo a comercialização de leite crú ser autorizada a título precário, de acordo com a Legislação Federal.

**Art. 100 –**   Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I –      A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II –     A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores providos de tampa e ligados durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

III –    A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas que possuam ventilação permanente, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV –    Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V –     Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI –    As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiêne;

VII –   Os utensílios de cozinha, os copos, louças, talheres, xícaras e pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII –  Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

IX –    Os empregados e garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

**Art. 101 –**   Nos salões de barbearia, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo 1º –**  As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras deverão ser usados uma só vez para cada atendimento.

**Parágrafo 2º –**  Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

**Art. 102 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 20 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

 **SEÇÃO III**

**LOCAIS DE REUNIÃO**

**Art. 103 –**   Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.

**Art. 104 –**   Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e pela legislação Estadual pertinente:

I –    As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II –   Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III –  Acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV –  A abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V –   Deverá haver bebedouro de água filtrada nas proporções exigidas pelo Código de Obras.

**Art. 105 –**   Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

**Parágrafo Único –**  Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

**Art. 106 –**   É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

**Parágrafo 1º –**  Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

**Parágrafo 2º –**  Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

**Art. 107 –**   A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.

**Parágrafo 1º –**  A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

**Parágrafo 2º –**  As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de  diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Municipalidade exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

**Art. 108** - As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 15 à 100 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO IV**

**PISCINAS DE CLUBES E ASSOCIAÇÕES**

**Art. 109  –**  As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I –    Todo frequentador de piscina será obrigado a banho prévio de chuveiro;

II –   No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessária a passagem do banhista por lava-pés;

III –  O número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder a 1 (um) por 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida;

IV –  Quando a piscina estiver em uso, a água deverá ter um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 (zero vírgula dois) e nem superior a 0,5 (zero vírgula cinco) partes por um milhão. Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água não deverá ser inferior a 0,6 (zero vírgula seis) partes por um milhão;

V –   As piscinas que receberem continuadamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo;

VI –  Em todas as piscinas será obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 110 –** Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos pelo menos duas vezes ao ano, se a utilização das mesmas ocorrer durante todo o ano.

**Parágrafo 1º –**  Quando no intervalo entre exames médicos os banhistas apresentarem afecções de pele ou inflamações dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, ou ainda doenças infecto-contagiosas, poderá ser impedido o seu ingresso na piscina.

**Parágrafo 2º –**  Os clubes e demais entidades que mantém piscinas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 111 –** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 112 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO V**

**COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES**

**Art. 113 –** Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

**Parágrafo primeiro:**  ressalva-se o comércio ambulante às entidades filantrópicas e beneficentes, sem fins lucrativos e as de caráter essencialmente humanitário,  ainda que temporárias, sujeitando-se, no entanto ao normatizado no art. 106 deste Código.

**Parágrafo segundo:**Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I –    Tabuleiros e congêneres;

II –   Bancas e barracas desmontáveis;

III –  Veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões, “trailers” ou reboques.

**Art. 114 –** O comércio ambulante poderá ser:

I –    Localizado – quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e alí exerce sua atividade de forma contínua;

II –   Itinerante – quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III –  Móvel – quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

**Art. 115 –** O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade, do cumprimento do horário preestabelecido  e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

**Parágrafo Único –**  No caso de comércio ambulante a Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

**Art. 116 –** Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

**Art. 117 –** É proibido o comércio ambulante de:

I –      Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II –     Óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

III –    Agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV –    Gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V –     Armas e munições de qualquer espécie;

VI –    Animais silvestres e animais vivos em geral;

VII –   Gêneros alimentícios deteriorados ou impróprios para consumo;

VIII –  Produtos contrabandeados.

**Art. 118 –** As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

**Parágrafo único**: Será de responsabilidade dos feirantes a limpeza do local utilizado, devendo o lixo ser acondicionados em sacos plásticos e depositados em recipientes disponibilizados pelo município.

**Art. 119 –** Poderão ser comercializados em feiras livres:

I –    Gêneros alimentícios;

II –   Produtos para limpeza doméstica;

III –  Flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV –  Confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

**Parágrafo Único –**  É proibida a comercialização de produtos que, a critério da Municipalidade, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

**Art. 120 –** Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 121 –** É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I –    Fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;

II –   Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III –  Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

**Art. 122 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**CAPÍTULO V**

**COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**SEÇÃO I**

**MORALIDADE PÚBLICA**

**Art. 123 –** Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

**Parágrafo Único –**  A reincidência da infração poderá ensejar a  cassação da licença para funcionamento e a aplicação em dobro da multa cabível, acrescida em 50% do valor base a cada nova reincidência, sem prejuízo da dobra legal.

**Art. 124 –** Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra  a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

**Art. 125 –** É proibido o pichamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.

**Art. 126 –** É proibido banhar-se em fontes, chafarizes, Represas ou tanques situados nos logradouros públicos.

**Art. 127 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 15 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO II**

**SOSSÊGO PÚBLICO**

**Art. 128 –** São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como os provenientes de:

I –      Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II –     Veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III –    Buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV –    Armas de fogo, salvo nos stands situados em sociedades em que se pratique o tiro ao alvo;

V –     Morteiros, bombas, buscapés e demais fogos de artifício;

VI –    Apitos ou silvos de sereias de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) horas e as 8 (oito) horas.

 VII –   Batuques e outros rituais ou divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes.

**Parágrafo Único –**  Excetuam-se das proibições deste artigo:

I –      Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II –     Os apitos das rondas e guardas policiais;

III –    Os sinos de igrejas, conventos ou capelas;

IV –    As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V - O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Municipalidade, desde que funcionem entre às 08h e 18h de segunda a sexta-feira e das 08h às 12h aos sábados, ficando proibido o funcionamento aos domingos e feriados.

VI –    As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões e nos clubes desportivos, com horários previamente licenciados;

**Art. 129 –** É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre às 22h e 08h.

**Parágrafo Único –**  Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Municipalidade mediante carta assinada por mais de 40% (quarenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do ponto de origem dos ruídos ou sons.

**Art. 130 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 60 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO III**

**DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 131 –** Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 132 –** Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Municipalidade.

**Parágrafo 1º –** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

**Parágrafo 2º –**  As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Parágrafo 3º –**  É proibido usar para fins de esporte ou jogos de recreio logradouros públicos a isso não destinados.

**Art. 133 –** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

**Art. 134 –** Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, asilos ou maternidades.

**Art. 135 –** É expressamente proibido:

I –    Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos;

II –   Soltar balões em toda a extensão do Município;

III –  Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Municipalidade;

**Parágrafo Único –**  A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa mediante licença da Municipalidade, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

**Art. 136 –** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 30 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO IV**

**PRODUTOS PERIGOSOS**

**Art. 137 –** A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelo Código de Obras, a Lei de Zoneamento, a legislação ambiental pertinente e sem licença especial da Municipalidade e demais autoridades competentes.

**Parágrafo Único –**  A licença de que trata este artigo poderá ser cassada à qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

**Art. 138** –As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**SEÇÃO V**

**AMEAÇA DE RUÍNA**

**Art. 139** **–** O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameaçe ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, conforme as normas do Código de Obras.

**Art. 140–** As Multas decorrentes de infração às disposições desta Seção serão de 10 à 50 UFIDs (unidade fiscal de Deodápolis), observados os valores fixados conforme Tabela – Anexo 01.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 141 –** A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

I –    Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II –   Como medida preventiva, a bem da higiêne, da moral ou do sossego e segurança pública;

III –  Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV –  Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

**Parágrafo 1º –**  Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Parágrafo 2º –**  Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

**Art. 142 –** A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

 I – Multas variáveis de acordo com a tabela anexo 1;

II –   Apreensão de mercadoria ou equipamento;

III –  Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou localização;

IV –  Interdição do estabelecimento;

V –   Embargo de obra;

VI –  Demolição de obra, edificação ou instalação;

VII – Realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

**Parágrafo 1º –**  A aplicação de uma das penas previstas neste Código não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

**Parágrafo 2º –**  A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

**Parágrafo 3º –**  A aplicação das penalidades descritas nos incisos II,III,IV e V , terão aplicação imediata, podendo ser apresentada a defesa nos termos dos artigos 142 e seguintes.

**CAPÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 143** – Constitui infração toda ação ou omissão contraria às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seus poderes.

**Art. 144** – Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 145** – A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidades solidárias com os autores, sujeitando os coautores e cúmplices as mesmas penas.

**Art. 146** – Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

**Art. 147** – Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou de Lei Municipal.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS PENAS**

**Art. 148** – As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além da obrigação de fazer ou não fazer/desfazer, em multa pecuniária..

**Art. 149**- A Aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de recuperar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o exime da responsabilidade criminal, se houver.

**Art. 150** – O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será extrajudicialmente e/ou executado, se o responsável se recusar ao pagamento no prazo legal.

**Parágrafo Único** – O débito fiscal não pago no prazo legal será inscrito em dívida ativa

**Art. 151** – As importâncias fixas, correspondentes a multas e outras obrigações pecuniárias, definidas neste Código, passam a ser expressas, conforme estipulado no Código Tributário Municipal, com base na unidade denominada Unidade Fiscal de Deodápolis.

**Art. 152** – Pelas infrações à disposições deste Código serão impostas as multas constantes da Tabela em anexo, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso, para o infrator.

**Art. 153**- As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

**Art. 154** – Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro

**Parágrafo Único** – Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código e por cuja infração já tiver sido punido.

**Art. 155** – Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

**CAPÍTULO IX**

**DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 156-** Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos.

**Art. 157**- Recebida a representação, o chefe do setor de tributos providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO X**

**DA NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO**

**Art. 158** – Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida, contra o infrator, Notificação Fiscal para que no prazo de oito dias, contados da data da lavratura, apresente defesa, em requerimento ao chefe do setor de tributo.

**Parágrafo Único** – Esgotado o prazo de que trata este artigo, apresentada a defesa e sendo indeferida ou não apresentada, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração organizando-se o competente processo fiscal.

**Art. 159-** A Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão obedecerá o modelo fixado em ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 160**- A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

1. mencionar o local, dia e hora da lavratura;
2. conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e das testemunhas, se houver;
3. mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes e indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado;
4. conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
5. as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas

**Parágrafo único**. As omissões em incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério de autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

**Art. 161**- A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Parágrafo único.** Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

**Art. 162 -** Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

 I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recebido datado no original;

 II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 163**- A intimação presume-se feita:

1. quando pessoal, na data do recibo;
2. quando por carta, na data da juntada do AR.
3. quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

 **Art. 164**- As intimações subseqüentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto dos artigos 161 e 162 deste Código.

**CAPÍTULO XI**

**DA DEFESA**

 **Art.165.** O autuado apresentará defesa ao chefe do setor de tributos no prazo de oito dias, contadas da data do recebimento da intimação.

**Parágrafo 1º-** findo o prazo constante deste artigo sem que autuado apresente defesa, será considerado revel.

 **Parágrafo 2º**- O Termo de Revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.

**Art. 166-** A defesa do autuado será protocolada por petição.

**Parágrafo único**- Apresentada a defesa, terá o chefe do setor de tributos o prazo de 15 dias para apreciá-la.

**Art. 167-** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo as que constarem de documentos, e sendo o caso, arrolará até três testemunhas no máximo.

**Art. 168-** Findos os prazos previstos nos artigos 164 e 165 desta Lei, poderá o chefe do setor de tributos, se entender necessário, baixas o processo para novas diligências, no prazo de oito dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se for o caso.

**Parágrafo 1º**- Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será apresentado ao chefe do setor de tributos, que o julgará e o proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

**Parágrafo 2º**- A chefe do setor de tributos não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**CAPÍTULO XII**

**DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

 **Art. 169-** Da decisão final, caberá recurso no prazo de 3(três) dias.

**Parágrafo único** - O recurso será julgado no prazo de 15(quinze) dias, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 170**-. Indeferido o recurso, a obrigação deverá ser cumprida em 30 dias.

**Parágrafo único**: em caso de obrigação pecuniária, o não pagamento no prazo legal acarretará a inclusão do devedor em divida ativa.

**Art.171 –** Sendo o recurso deferido, o processo será arquivado.

 **Parágrafo único**: com o arquivamento do processo, cessarão todas as penalidades impostas ao infrator.

**CAPÍTULO XIII**

**DOS PRAZOS**

 **Art. 172** - Os prazos fixados nas leis de postura do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se vencimento.

 **Art. 173** -Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do município.

**Parágrafo único-** Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após ao dia estabelecido.

**CAPÍTULO XIV**

**DA FUNÇÃO DOS FISCAIS DE POSTURAS**

**Art. 174 –** A função de fiscais de posturas será exercida privativamente por servidor público do quadro de efetivos da prefeitura municipal de Deodápolis.

**CAPÍTULO XV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 175** – As normas da presente Lei deverão ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem as demais Leis do Município, Lei Estadual e Lei Federal.

**Art. 176 –** Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis complementares 002 de 12 de dezembro de 2012 e 004 de 05 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS.

AOS (07) SETE DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

**Valdir Luiz Sartor**

 **Prefeito Municipal**

**ANEXO ÚNICO**

|  |
| --- |
| **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 041, DE 22/11/2017 CÓDIGO DE POSTURAS DE DEODÁPOLIS-MS** |
| **TABELA DE MULTAS E INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS** |
| **DISPOSITIVOS INFRINGIDOS** |
| CAPÍ | SEÇÃO | ASSUNTO | ARTIGOS, | MULTA em UFD |
| TULO | PARÁGRAFOS E INCISOS |  (unidade Fiscal de Deodápolis) |
| II |   | **DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS** |
| I | Da limpeza de drenagem |  2º, p 1º | 10 |
| 3º p único | 100 |
| 4º | 100 |
| 5º, 6º inciso VII, VIII, XI e XII | 10 |
| 6º inciso I à VI, IX,X,XIII,XIV e XV | 100 |
| 7º | 200 |
| 8º | 20 |
| 9º p. 1º e 2º | 80 |
|  II | Do Transito e Uso dos Logradouros | 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19 | 80 |
| 20, 21, 22, 23 |
|  III | Das Estradas Municipais Rurais | 27 | 20 |
| 26 e 28, incisos e 30 | 100 |
| IV | Das Vedações e Passeios | 33 e 34 | 50  |
| V | Das Publicidades nos Logradouros Públicos | 36, 38, 39, 40, 41, 42 e 45 | 50  |
| III | **SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE** |
| I | Do Meio Ambiente | 48 | 100 |
| II | Da Flora | 51 | 10 |
| 54 | 20 |
| 55 e 56 | 100 |
| 57 | 10 |
| 59 | 200 |
| III | Da Fauna | 60 | 10 |
| 61 | 30 |
| 62 e 63 | 25 |
| 64 | 30 |
| IV | Do Saneamento e Salubridade PublicasDo Saneamento e Salubridade Publicas | 66, p único, 67 | 20  |
| 67 p único | 30 |
| 68 | 40 |
| 69 | 100 |
| 70, 70 p único | 50 |
| 71 | 25 |
| 72 | 50 |
| 73, 74 | 30 |
| 75 | 70 |
| 76, 76 p único | 20 |
| 77 e 78 | 40 |
| 79 | 10 |
| 79 p. 2º | 80 |
| 81 p. único  | 40 |
| 82 e incisos | 200 |
| 84 | 100 |
| IV | **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS** |
| I | Dos Funcionamentos dos Estabelecimentos | 86 | 20 |
| 87, 88, 89, 90 p. único | 30 |
| II | Da Higiene nos Estabelecimentos | 93, 94  | 30  |
| 94 p. 1º, 95 | 50 |
| 96 | 20 |
| 97 | 50 |
| 98 | 20 |
| 99 incisos e 100 incisos | 100 |
| 101 e parágrafos  | 25 |
| III | Dos Locais de Reunião | 102 | 30  |
| 104 e incisos | 100 |
| 105 | 30 |
| 106 e parágrafos  | 15 |
| 107 e parágrafos  | 50 |
| IV | Das Piscinas de Clubes e Associações | 109 e incisos, 110 e p. 1º e 2º, 111 | 50 |
|  V | Dos Comércio Ambulante e Feiras Livres | 115 | 25 |
|  |  |  | 116 e incisos | 50 |
|  |  |  | 117, 118 p. único | 50 |
|  |  |  | 119 p. único | 25 |
|  |  |  | 120 | 10 |
|  |  |  | 121 | 40 |
| V | **DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA** |
|  I | Da Moralidade Pública | 123 | 15 |
| 125 e 126 | 50 |
|  II | Da Sossego Público | 128 e 129 | 60 |
|  III | Do Divertimento e Festejos Públicos | 132 | 50 |
| 132 p. 3º | 10 |
| 133 | 30 |
| 135 | 50 |
|  |  IV | Do Produtos Perigosos | 137 | 100 |
|  | V | Ameaça de Ruína | 139 | 200 |